SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006658-47.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Terezinha Ribeiro da Silva

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação em que a autora pretende o fornecimento dos medicamentos 1) Formoterol + Budesonida 12/400 mcg (12/12 hrs); 2) Brometo de Tiotrópio 2,5 mg (2 puffs, 1x/dia), para tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/38.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e, solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a falta de interesse de agir alegada, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Em razão do que regula o Código de Processo Civil nos artigos 1.036 a

1.041 e conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 927 do Código de Processo Civil, para a solução de demandas com temas repetitivas, como é o caso dos medicamentos, prevalece o entendimento definido na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 106).

Assim, a tese ali fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
 - b) Incapacidade financeira do paciente; e
 - c) Existência de registro do medicamento na Anvisa.

No caso em tela, os documentos trazidos com a inicial, demonstram que o autora padece de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), necessitando do uso dos medicamentos Formoterol + Budesonida 12/400 mcg (12/12 hrs) Brometo de Tiotrópio 2,5 mg (2 puffs, 1x/dia).

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idosa e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento dos fármacos pleiteados, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09

e 55 da Lei nº 9.099/95.

Ante as informações de fls. 108/111, intimem-se os entes públicos requeridos, por mandado, para que, no prazo de 48 horas comprovem o integral cumprimento da ordem judicial, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Caso isso não ocorra no prazo fixado, proceda-se ao sequestro de verbas públicas (R\$ 950,70) do Município de São Carlos e da FESP, pelo sistema "Bacenjud", na proporção de 50% para cada um deles, observando-se, para tanto, o orçamento apresentado nos autos.

Com o depósito, defiro o levantamento do numerário pela parte autora, expedindo-se a guia, devendo a aquisição do fármaco ser comprovada nos autos.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA